



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

CD/18355.89905-77

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

- I - a adequada destinação dos resíduos coletados;
- II - o nível de renda da população da área atendida;
- III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e
- IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas" e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da

CD/18355.89905-77

remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de 2018.

**Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT-MG**

CD/18355.89905-77